

MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CACDLG

NU: 691020
Entrada n.º_1588 XIV 3.ª
Data 08-11-2021



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

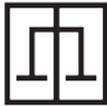
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

ASSUNTO: PACOTE LEGISLATIVO DA AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA NÃO INSCRITA CRISTINA RODRIGUES: PROJETOS-LEI N.ºS 984, 985, 986 E 987, TODOS DA XIV LEGISLATURA E DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA

ENQUADRAMENTO | OBJETO DAS INICIATIVAS

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre quatro projetos de lei, todos da iniciativa da Senhora Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues, que balizam as seguintes matérias:

- 1. Projeto de Lei n.º 984/XIV/3.ª:** *Altera o Código Penal e o Código de Processo Penal, atribuindo a natureza de crime público aos crimes de coação sexual, de violação, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e de atos sexuais com adolescentes e garante à vítima o direito à suspensão provisória do processo;*
- 2. Projeto de Lei n.º 985/XIV/3.ª:** *Altera o Código de Processo Penal no sentido de assegurar a audição para memória futura sempre que a vítima de crime sexual assim o requeira;*
- 3. Projeto de Lei n.º 986/XIV/3.ª:** *Altera o Estatuto da Vítima garantindo o direito das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

relações de intimidade de poder escolher o sexo da pessoa que realizará o exame de perícia;

4. Projeto de Lei n.º 987/XIV/3.ª: Inclui a nomeação de advogado em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis;

*

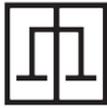
Na medida em que se tratam de iniciativas dirigidas ao tratamento jurídico-processual das vítimas de crime, cuja autoria é da mesma proponente e por conterem soluções já anteriormente abordadas noutros projetos legislativos e da consequente emissão de informações/pareceres, opta-se por realizar um parecer conjunto, ainda que individualmente considerado a cada uma das soluções propostas.

*

Atentemos no que nos parece mais significativo salientar de cada uma das exposições de motivos apresentada.

Quanto ao Projeto de Lei **984/XIV/3.ª**, após demonstrar as cifras estatísticas associadas ao crime de violação e as consequências físicas e psicológicas que advêm para as vítimas, bem como a necessidade de dar amplo cumprimento ao determinado na Convenção de Istambul, assinala-se (...) *é fundamental reforçar a proteção das vítimas de crimes sexuais e dissuadir a sua prática, o que passa essencialmente pela garantia efetiva da aplicação da lei. Se esta não existir, as vítimas sentem que o sistema judiciário não as protege adequadamente, pelo que não denunciam estes crimes, e os agressores sentem-se impunes.*

Uma das formas de garantir a aplicação efetiva da lei passa por promover o aumento da denúncia destes crimes, pelo que propomos que os crimes de coação sexual, de violação, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, de atos sexuais com adolescentes e importunação sexual, previstos no Capítulo V, secção I e II do Código Penal, sejam crimes de natureza pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

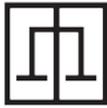
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

De facto, a especial vulnerabilidade das vítimas e o impacto que este tipo de crimes tem pode muitas vezes fazer com que estas não denunciem a sua prática, até porque, dispendo apenas de seis meses para apresentar queixa, podem não se sentir capazes de o fazer naquele período. Este prazo desconsidera o processamento do trauma resultante de ofensas à autodeterminação sexual, barrando o acesso à justiça de inúmeras vítimas. Dada a complexidade da violência sexual e a sua naturalização na sociedade, são inúmeras as pessoas que apenas se apercebem que foram vítimas de um crime passado meses ou até vários anos. Depois, existem situações em que, nomeadamente através das redes sociais, outras pessoas tomam conhecimento da prática deste crime, devendo estas ter, igualmente, a possibilidade de o denunciar, o que retira da vítima o peso de ter de ser ela a fazê-lo.

(...) tenha natureza pública ou semipública, o crime de violação deverá sempre incluir uma “válvula de escape” sensível ao interesse concreto da vítima”, algo acautelado pelo presente projeto de lei, que prevê a possibilidade da suspensão provisória do processo.

A atribuição da natureza de crime público aos crimes de coação sexual, de violação e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e de importunação sexual garante a proteção efetiva das vítimas e simultaneamente vem reconhecer o carácter sistémico dos crimes sexuais contra as mulheres. O entendimento da violação enquanto fenómeno coletivo, em oposição a uma experiência de carácter individual de cada mulher, é essencial para a eliminação do estigma, da vergonha e da culpa frequentemente sentida pelas vítimas. A alteração da natureza destes crimes consagra a responsabilidade do Estado na proteção de meninas e mulheres e no combate à impunidade dos agressores.

Ademais, a atribuição da natureza de crime público ao crime de importunação sexual surge como um imperativo para a proteção de mulheres e meninas no espaço público. O assédio sexual comporta ainda uma limitação à livre circulação de meninas e mulheres, representando um mecanismo de afastamentos destas pessoas da vida pública e o direito de usufruir da mesma em segurança. A alteração da natureza deste



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

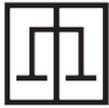
crime traduz o compromisso do Estado no combate aos entraves sentidos diariamente pelas mulheres fruto do medo da ameaça de violência sexual. De acordo o último Relatório Anual de Segurança Interna referente ao ano de 2020 não houve lugar a nenhuma detenção pelo crime de Importunação Sexual, números que contrastam fortemente com a realidade da experiência feminina.

Também o crime de atos sexuais com menores merece a nossa atenção, não se justificando que o procedimento criminal pelo crime previsto no artigo 173.º dependa de queixa tendo em conta novamente a eventual relação de intimidade com o agressor. Será de considerar o aliciamento de menores para fins sexuais, sendo que estes não têm noção da manipulação de que são alvo e apenas ganham consciência do abuso sofrido anos depois do acontecimento.

A par da alteração da natureza dos crimes, propõe-se ainda o alargamento do regime especial previsto no número 7 do artigo 281º do Código de Processo Penal aos crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, que permite que a suspensão provisória do processo tenha lugar a pedido da vítima.

*

O projeto de lei n.º **985/XIV/3^a**, dirigido à obrigatoriedade da realização de declarações para memória futura a pedido da vítima sustenta a iniciativa nos seguintes termos: *O uso deste meio de prova configura-se como uma forma eficaz de minorar as ocasiões de re-traumatização e vitimação secundária. Criminologicamente, após a vitimação dita primária, ou seja, a prática do crime e respetivas consequências diretas na vítima, esta pode ainda experienciar uma segunda forma de vitimação no contacto com as instâncias estatais, por exemplo ao reportar o crime ou ao procurar assistência médica. De facto, a audiência em julgamento é provável de representar uma segunda vitimação para sobreviventes de crimes como violência sexual e violência doméstica, estando em causa um núcleo muito restrito da intimidade pessoal. O dever de testemunhar leva a vítima a reviver os sentimentos de impotência, medo, ansiedade, dor e desespero experienciados, o que também pode aumentar as consequências geradas pelo trauma e provocar re-traumatização.*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

O uso da declaração para memória futura consagra a efetiva proteção das vítimas, contribuindo para a prossecução da justiça e da verdade material. Este instituto permite ainda evitar situações de retaliação por parte dos agressores que visem intimidar a vítima.

Atualmente são três os fundamentos que justificam a antecipação da tomada de declarações, designadamente, motivos de doença grave, deslocação para o estrangeiro, ou tratando-se de vítimas de crime de tráfico de pessoas e crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

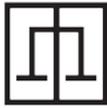
Propomos que a este elenco se acrescente ainda o crime de mutilação genital feminina, pela sua natureza íntima, pela suscetibilidade de intimidação das vítimas e ainda para prevenir a revitimação das mulheres e meninas envolvidas no processo.

Face ao exposto configura-se como fundamental facilitar o acesso à declaração para memória futura às vítimas de crime de tráfico de pessoas, crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, crime de mutilação genital feminina e ainda de crime de violência doméstica, de modo a salvaguardar a espontaneidade e clareza do relato. Para este efeito propomos que a prestação de declarações para memória futura seja obrigatória sempre que requerida pela vítima ou pelo Ministério Público. Desde a consagração deste instituto na lei que se coloca a questão de saber qual o critério a usar na apreciação do requerimento de prestação de declarações para memória futura. Não se justifica que vítimas dos crimes acima referidos, profundamente traumatizantes, vejam o seu requerimento recusado, sendo expostas a situações de intensa vitimação.

Com a seguinte alteração à lei, será assegurado o acesso à declaração para memória futura, independentemente da constituição do ofensor como arguido, salvaguardando a segurança e bem-estar físico e psicológico da vítima. Esta mudança legislativa consagra na lei um efetivo compromisso na redução da incidência da vitimação secundária, pela proteção de todas as pessoas vítimas de crimes.

*

No que respeita ao projeto de lei n.º **986/XIV/3ª**, que pretende garantir o direito das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade de poder escolher o sexo da pessoa que realizará o exame de perícia, afirma: (...) *Exige-se que o Estado assegure mecanismos eficazes que proporcionem*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

às vítimas o apoio necessário para a sua recuperação, que fomente a denúncia destes crimes e que lhes seja facilitado o acesso à justiça. A intervenção das vítimas de violência sexual, de violência baseada no género ou de violência em relações de intimidade no procedimento penal traduz-se frequentemente na sua vitimação secundária.

Para este efeito, propomos que as vítimas possam escolher o sexo da pessoa que realizar o exame de perícia legal, se assim o desejar.

Será importante considerar que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, a Perturbação de Stress Pós-Traumático é uma sequela comum entre vítimas de violência sexual. Um estudo da Associação Americana de Psicologia concluiu que 94% das mulheres vítimas de violência sexual apresentam sintomas de Perturbação de Stress Pós-Traumático durante as duas semanas posteriores ao trauma. Os sintomas podem incluir memórias repetidas do evento traumático, hipervigilância, dificuldades em relacionar-se com o outro, crenças negativas sobre a própria, irritabilidade, dificuldade em dormir, insónias e pesadelos, ainda reações físicas ou sentimentos intensos de vergonha e culpa. Mulheres sobreviventes de violência sexual reportam que a presença ou toque de pessoa de sexo masculino pode espoletar ataques de pânico e causar sofrimento emocional.

Os exames e perícias realizados a vítimas de violência sexual, ainda que importantíssimos em sede de prova no processo penal, frequentemente conduzem de modo irreversível e evidente a uma nova vitimação. A recolha de potenciais vestígios na vítima de um crime de violência sexual pode incluir a inspeção minuciosa a cabelos, superfície cutânea e as cavidades, vaginal, oral e anal. Após o sofrimento causado pelo abuso sexual, a vítima vê agora a sua intimidade invadida novamente, na exposição física que comporta a realização dos exames e perícias. O exame anogenital, no caso de vítimas pós-pubertárias do sexo feminino, é realizado na posição genupeitoral e poderá ainda ser realizado exame espéculo e toque vaginal. Para vítimas num estado de grande fragilidade e vulnerabilidade este tipo de intervenção pode ser assumido como um novo abuso dado que as áreas examinadas serão necessariamente as zonas do corpo usurpadas pelo agressor. Poder escolher o sexo da pessoa que realizará os exames e perícias garante à vítima um maior conforto e segurança e, muito importante, controlo. Desde modo, contribui-se para a diminuição da possibilidade de vitimação



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

secundária, nomeadamente, ao evitar a proximidade e examinação por sujeitos do sexo do seu agressor.

*

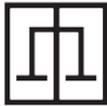
Finalmente, o projeto de lei **987/XIV/3^a**, que pretende incluir a nomeação de advogado em escalas de prevenção para as vítimas especialmente vulneráveis, estriba-se na exigência que (...) o *Estado assegure mecanismos eficazes que proporcionem às vítimas de crimes especialmente violentos o apoio necessário para a sua recuperação, que fomente a denúncia destes crimes e que lhes seja facilitado o acesso à justiça. Infelizmente, a intervenção das vítimas de violência sexual, de violência baseada no género ou de violência em relações de intimidade no procedimento penal traduz-se frequentemente na sua vitimação secundária.*

Após discorrer sobre o conceito de vitimação secundária, com exemplo, sustenta-se que (...) *urge, assim, melhorar o tratamento das vítimas de crimes sexuais na sua interação com o sistema de justiça, de modo a facilitar e incentivar a denúncia destes delitos. Para este efeito, propomos que as vítimas especialmente vulneráveis, tal como o arguido, tenham acesso imediato a defensor oficioso, sendo que se preferirem podem constituir mandatário.*

Creemos que a nomeação de defensor oficioso, no momento em que é atribuído o estatuto de vítima especialmente vulnerável, é fundamental para o cabal esclarecimento da vítima quanto aos seus direitos, nomeadamente quanto às eventuais medidas de coação a requerer, declarações para memória futura, suspensão provisória do processo, pedido de indemnização cível e, conseqüentemente, para a prevenção da revitimização. Esta necessidade justifica-se pelo facto destas vítimas apresentarem uma maior fragilidade em resultado das sequelas deixadas pelo crime, da sua saúde física, da relação com o arguido, da sua idade prematura.

*

Sendo estas as justificações apresentadas, parece-nos adequado resumir que as mesmas se centram, enquanto sujeito processual, na figura da vítima, e, fundamentalmente, preconizam a adoção de medidas de natureza legislativa que permitam, por um lado, adotar a natureza pública de alguns crimes sexuais e, por outro,



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

na consagração de direitos e medidas processuais protetivas que minimizem o fenómeno da vitimização secundária.

Vejamos agora as concretas soluções propostas, seguindo a mesma metodologia de abordagem, a cada iniciativa.

*

ANÁLISE

PROJETO DE LEI N.º 984/XIV/3ª

São propostas as seguintes modificações,

No Código Penal:

“Artigo 178.º

[...]

1 - O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artigos 167.º, 168.º e 170.º depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima.

2 – [Revogado].

3 – [Revogado].

4 – [...].

5 – [...].”

E no Código de Processo Penal:

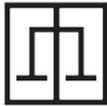
“Artigo 281.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – Em processos por crime de coação sexual, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.

8 – [...].

9 – [...].”

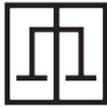
*

As soluções adotadas – natureza pública dos crimes sexuais identificados e a modificação do instituto da suspensão provisória do processo – são compatíveis entre si e, na justificação da iniciativa, prefiguram-se como um reforço do papel ativo da vítima no desfecho possível do processo criminal.

Sobre as duas questões já existiram anteriores iniciativas que sobre elas se debruçaram.

Assim, em coerência, impõe-se recordar a posição que tem vindo a ser adotada pela Procuradoria-Geral da República, através do Conselho Superior do Ministério Público, transcrevendo-se aqui o que se deixou dito na informação e respectivo parecer emitido a respeito do projeto de lei n.º 906/XIV/2.^a (NINSC CR), a respeito da consagração autónoma do crime de assédio sexual e da natureza pública dos crimes sexuais.

(...) Na verdade, tal como já tivemos oportunidade de mencionar noutros projetos de lei, considerando os bens jurídicos tutelados e o contexto e o modo de atuação subjacente ao ilícito em causa, não deixa de se assinalar a solução e, sobretudo, a justificação encontrada como próxima de uma visão paternalista ou de, com o devido



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

respeito, censura moral e não de modo próprio e adequado a salvaguardar os interesses da vítima.

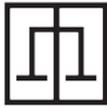
Com efeito, a vítima, que tem já a sua esfera de intimidade violada, poderá querer optar por ultrapassar a violação ocorrida de modo extra processo, evitando segundas vitimizações que a investigação e o desenrolar do processo poderão acarretar.

Mais uma vez, conforme foi defendido em anteriores pareceres da Procuradoria-Geral da República / Conselho Superior do Ministério Público sobre iniciativas legislativas que procuravam tornar públicos determinados crimes sexuais (designadamente, e entre outros, o projeto de lei n.º 665/XIII/4.^a e 1058/XIII/4.^a), a solução híbrida que resulta do previsto no n.º 2 do artigo 178.º mostra-se, a nosso ver, como solução equilibrada, com vista a salvaguardar os concretos interesses da vítima e o interesse geral de perseguição penal do facto.

Com efeito, como ali se escreveu, «Se é certo que o sistema processual penal latu sensu tem contribuído para uma cada vez maior proteção das vítimas de crimes sexuais, não menos certo é a constatação que ainda assim os ofendidos deste tipo de ilícitos sofrem uma infundável intromissão na sua esfera privada por terceiros, e, onde, em diversos momentos, são obrigados a expor a sua intimidade sem que haja um verdadeiro respeito por se saber se é verdadeiramente essa a sua vontade esclarecida e livre. (...)

«É que, e é bom recordar, nesta matéria estamos na presença de crime que contende de uma forma particular com a esfera da intimidade, pelo que à vítima cabe decidir se ao mal do crime lhe convém juntar o que pode ser o desvelamento da sua intimidade e da consequente estigmatização processual; sob pena, de outra forma, de poderem, frustrar-se as intenções político criminal que, nestes casos, se pretenderam alcançar com a criminalização. ⁽¹⁾»

⁽¹⁾ MARIA JOÃO ANTUNES, in *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, Tomo I, páginas 896 e 897.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

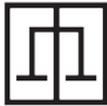
De resto, considerou-se na mesma sede, e a propósito, mormente do crime de violação, que o referido regime híbrido vai ao encontro dos compromissos assumidos na Convenção de Istambul, em particular em face do disposto no seu artigo 55.º, n.º 1⁽²⁾, pugnano-se pela possibilidade de o Ministério Público, caso a caso, ponderar pela instauração e prosseguimento da ação penal, tendo sempre presente os especiais interesses da vítima.

Assim, considerando que na lei vigente é já mitigada a natureza semipúblico de alguns dos crimes sexuais, em particular os crimes de coação sexual e de violação, também no âmbito da autonomização do tipo de ilícito de assédio sexual poderá ser ponderada a remissão do n.º 2 do artigo 178.º.

Ainda assim, conforme se defendeu nos anteriores e aludidos pareceres também nesta sede, caso venha a ser aprovada a natureza pública do novo crime proposto, entende-se por adequada solução idêntica à já vigente para o crime de violência doméstica, quanto à suspensão provisória a pedido da vítima, com vista a equilibrar os interesses em causa.

⁽²⁾ No qual se pode ler: «As Partes deverão garantir que as investigações das infrações previstas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infrações não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, se a infração tiver sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa».

Nos referidos pareceres, advogou-se a interpretação segundo a qual a norma citada não obriga os Estados à afirmação da natureza exclusivamente pública do crime, porquanto é expressamente afirmado que as infrações não devem depender *totalmente* da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, o que permite concluir no sentido acima defendido, de que regime legal constante do artigo 178.º do Código Penal já respeitará, cremos, salvo melhor opinião, as determinações da Convenção.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Como ali se afirmou, «Deste modo, ainda que a legitimidade do Ministério Público para o exercício da ação penal não ficasse dependente da vontade da vítima, atribuir-se-ia à mesma algum poder de decisão quanto ao desfecho do procedimento. Assim, evitar-se-iam (muitas d)as ditas consequências perniciosas e de “revitimização”, que a dedução de acusação e a audiência de discussão e julgamento, muitas vezes, acarretam.»

O último segmento assume particular atualidade face às soluções propostas nesta iniciativa, demonstrando assim a nossa concordância com a iniciativa, ainda que com as condicionantes já assumidas quanto à ideia fundamental da publicidade dos crimes em questão.

*

Um último comentário quanto ao rigor da proposta: a eventual revogação de normas – tal como se propõe face ao artigo 178.º, do Código Penal – deverá ser complementada com norma revogatória expressa, o que não sucede no projeto apresentado.

*

PROJETO DE LEI N.º 985/XIV/3ª

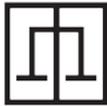
São identificadas duas modificações.

No Código de Processo Penal:

“Artigo 271.º

[...]

1 - Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem como nos casos de vítima de crime de tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, contra a liberdade e autodeterminação sexual, mutilação genital feminina e violência doméstica, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

2 – Nos casos previstos no número anterior, quando o requerimento para audição para memória futura for apresentado pela vítima, o juiz deve proceder à sua inquirição no decurso do inquérito a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.

3 – [anterior n.º 2].

4 - [anterior n.º 3].

5 – Nos casos previstos no n.º 3, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do ato processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.

6 - [anterior n.º 5].

7 - [anterior n.º 6].

8 - [anterior n.º 7].

9 - [anterior n.º 8].”

E no Estatuto da Vítima:

“Artigo 24.º

[...]

1 - O juiz, a requerimento da vítima especialmente vulnerável ou do Ministério Público, procede à inquirição daquela no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 271.º do Código de Processo Penal.

2 – [...].

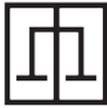
3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].”

*



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Desde 2015, com a vigência do respetivo Estatuto, a vítima é sujeito processual (artigo 67.º-A, do Código de Processo Penal), com especial legitimidade para requerer junto do Juiz de Instrução, que possa ser ouvida em declarações para memória futura.

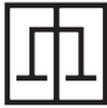
Não era assim, ainda que, enquanto testemunha especialmente vulnerável, desde 1999, com a Lei n.º 93/99, de 14 de julho (Lei de Proteção de Testemunhas), o legislador tenha tido o especial cuidado, enquanto medida de proteção, de estabelecer que, *durante o inquérito, o depoimento ou as declarações da testemunha especialmente vulnerável deverão ter lugar o mais brevemente possível após a ocorrência do crime. E, sempre que possível, deverá ser evitada a repetição da audição da testemunha especialmente vulnerável durante o inquérito, podendo ainda ser requerido o registo nos termos do artigo 271.º do Código de Processo Penal* (cf. artigo 28.º, n.ºs 1 e 2).

Em pretéritas iniciativas legislativas, ainda que apenas no âmbito do tratamento às vítimas especialmente vulneráveis resultantes do crime de violência doméstica, tivemos oportunidade de nos pronunciarmos a este respeito.

Assim, deixamos aqui integralmente reproduzidas as considerações que a esse respeito foram concretizadas nos projetos de lei n.ºs 1183/XIII/4.^a (BE), 2/XIV/1.^a (BE) e 93/XIV/1.^a (PAN). Assim,

*A redação atual do artigo 33.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, não vincula as Autoridades Judiciais à promoção e realização **obrigatória** de declarações para memória futura nos casos de crime de violência doméstica.⁽³⁾*

⁽³⁾ Essa realidade mostra-se expressa no conteúdo da Diretiva n.º 5/2019, da Procuradora-Geral da República, através da qual se determinou uma interpretação vinculativa dirigida aos magistrados do Ministério Público para determinadas situações onde, enquanto titular da ação penal, deverá fazer uso das declarações para memória futura, através de requerimento que deverá dirigir ao Juiz de Instrução a quem, caberá, sempre uma decisão que, neste momento, face à redação do n.º 1 do artigo 33.º, da Lei n.º 112/2009, não



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Essa conclusão é inequívoca face à redação do n.º 1, quando determina que o juiz, a requerimento da vítima ou do Ministério Público, **pode** proceder à inquirição...*

A verdade é que a finalidade das "declarações para memória futura" tal como previstas no artigo 271º, do Código de Processo Penal, é a de preservar, para memória futura, aquelas declarações que interessarão para fases posteriores do processo, não constituindo por si, um ato material de investigação.

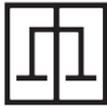
Já se demonstrou que todas as vítimas do crime de violência doméstica são consideradas por lei como vítimas especialmente vulneráveis.

Ora, dessa classificação legal, resulta a nosso ver, adequada, por correta, a adoção, como regra, que as vítimas deste tipo de criminalidade devem ser ouvidas para memória futura. Atente-se que isso mesmo já é reconhecido e afirmado pelo conteúdo da alínea d), do n.º 2, do artigo 21.º, do Estatuto da Vítima, quando estabelece, de entre as medidas especiais de proteção das vítimas especialmente vulneráveis, se inclui a tomada de declarações para memória futura.

É, aliás, essa a clara intenção do legislador quando o que está em causa acima de tudo é a proteção da vítima pela especial situação em que se encontra – atente-se que é a essa resposta legal contida no artigo 26º, da Lei n.º 93/99, de 14 de julho, que estabelece o Regime de Proteção de Testemunhas.

Regime legal que no seu artigo 28.º preceitua que “sempre que possível, deverá ser evitada a repetição da audição da testemunha especialmente vulnerável durante o

determina a obrigatoriedade de as realizar. O mesmo se diga, relativamente ao universo de todas as vítimas de crime, ao que se fez constar da Diretiva n.º 1/2021/PGR.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

inquérito, podendo ainda ser requerido o registo nos termos do artigo 271.º do Código de Processo Penal”.

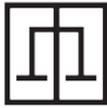
Por sua vez, o artigo 33.º da Lei nº 112/2009, de 16 de setembro, contém regra específica para a prestação de declarações para memória futura das vítimas de violência doméstica.

Porém, e como já se assinalou, nos crimes de violência doméstica, a tomada de declarações não decorre obrigatoriamente da lei, como acontece com as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, em que a tomada de declarações para memória futura é obrigatória, como resulta do n.º 2, do artigo 271.º, do Código de Processo Penal.

Ora, não sendo obrigatória a tomada de declarações, o que se coloca verdadeiramente é a questão de saber qual ou quais os critérios para decidir pela tomada de declarações para memória futura da vítima de violência doméstica.

Necessariamente, além das situações objetivas a que alude o artigo 271.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, designadamente “em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro”, terá de ser ponderado o interesse da vítima, que se encontra fragilizada, sendo este instituto da tomada de declarações para memória futura um dos mecanismos para evitar a repetição de audição da vítima e protegê-la do perigo de revitimização.

Por outro lado, importa acautelar a genuinidade do depoimento, em tempo útil, pois é do conhecimento comum que este tipo de crimes são de investigação, por vezes complexa e demorada, sendo na maior parte dos casos as vítimas os testemunhos essenciais para a descoberta da verdade dos factos.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

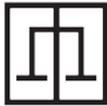
Nesta dimensão, reputa-se como altamente meritória a ideia que subjaz aos projetos de lei aqui em análise, à qual se confere total e plena concordância.

Por um lado, a norma não prescinde da iniciativa por parte da vítima – em respeito pela sua autonomia – nem da parte do Ministério Público – enquanto titular exclusivo da direção do exercício da ação penal – quanto ao entendimento útil para desencadear a intervenção do Juiz de Instrução Criminal relativa à realização do ato processual em concreto.

E, atente-se, na única situação em que isso já sucede na Lei, isto é, onde o ato se assume como obrigatório, o n.º 1 do artigo 271.º, do Código de Processo Penal, não prescinde da iniciativa processual de quem possui legitimidade para o desencadear.

Por outro lado, e esta é uma dimensão importante face ao fenómeno criminal, importa que haja por parte do Ministério Público uma definição rigorosa dos casos em que deverá submeter à realização obrigatória a tomada de declarações para memória futura. Isto é, dito de modo mais simples, será ao Ministério Público, com ou sem requerimento prévio da vítima, a quem compete definir as situações em que a especial fragilidade e vulnerabilidade das vítimas efetivamente reclama que o ato processual se realize.

Com efeito, perante uma realidade criminal de massa, em que o número anual de processos se aproxima todos os anos dos trinta mil processos de inquérito, será inevitável concluir que os recursos humanos e materiais podem não se compatíveis com a realização massificada e indiferenciada de um ato processual que pode não ser imprescindível, como regra, como obrigatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Essa especial incumbência terá, pois, de pertencer ao Ministério Público, na direção efetiva do inquérito, qualificando os factos como integradores do crime de violência doméstica, compreender as necessidades protetivas da vítima, e quando o desencadear, a lei não deverá impedir que o ato não se realize.

Essa especial iniciativa, com tudo o que significa do ponto de vista da uniformização de procedimentos de atuação funcional para todos os magistrados do Ministério Público, está hoje consagrada, hierarquicamente e, portanto, de natureza vinculativa, na Diretiva n.º 5/2019, da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, em especial, no capítulo IV.

Uma nota final e adicional face ao conteúdo concreto das propostas dirige-se, em coerência com as modificações refletidas para o artigo 271.º, do Código de Processo Penal, para a necessidade de alargar o âmbito das modificações ao conteúdo do artigo 33.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro.

*

PROJETO DE LEI N.º 986/XIV/3ª

É proposta alteração ao conteúdo do artigo 17.º, do Estatuto da Vítima nos seguintes termos:

“Artigo 17.º

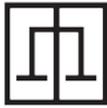
(...)

1- (...).

2- (...).

3- A vítima de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade pode escolher o sexo da pessoa que lhe irá realizar o exame ou perícias.”

A modificação proposta está em coerência com a solução legal contida no artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto da Vítima, onde se estabelece, de entre direitos das vítimas



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

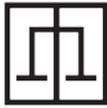
especialmente vulneráveis, o elenco das medidas especiais de proteção que podem ser adotadas. Ali se prevê: *a inquirição das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se for efetuada por magistrado do Ministério Público ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;*

É, aliás, essa a solução estabelecida⁽⁴⁾ no documento operacional da autoria do XXII Governo Constitucional no âmbito do denominado “Manual a adotar pelos OPC nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica” – acessível em <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2021/06/Manual-de-Atuacao-Funcional-a-adotar-pelos-OPC-nas-72-horas.pdf>

Pelo que nos parece ser de manifestar concordância com a solução gizada, deixando-se, para ponderação, uma cláusula de salvaguarda exclusivamente operacional, semelhante à estabelecida na norma transcrita. Ou seja, a vítima de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade *deve ser realizada*

⁽⁴⁾ São várias as passagens no documento assinalado a que esta particular determinação é feita menção:

- “As implicações de fotografar ou filmar essas lesões devem ser explicadas antes de obter qualquer consentimento (isto é, o facto de estas fotografias ou filmagens poderem ser apresentados em quaisquer processos judiciais subsequentes). Sempre que possível, quem estiver encarregue de efetuar a reportagem fotográfica/videográfica deve ser do mesmo sexo da pessoa fotografada/filmada.
- A vítima, quando se dirigir às instalações policiais ou aí for conduzida na sequência de intervenção de OPC, deve ser acolhida em lugar reservado, que assegure a sua privacidade e ausência de quaisquer tipo de pressões, e ser atendida, de preferência ou sempre que solicitado, por profissional do mesmo sexo. Sendo, por força da lei, uma vítima especialmente vulnerável, qualquer atuação inapropriada pode aumentar a sua fragilização e ou vulnerabilidade.
- A vítima deve ser ouvida, sempre que possível, por profissional com formação específica em investigação de criminalidade no âmbito da violência doméstica, preferencialmente, ao nível da avaliação e gestão do risco e, caso seja solicitado expressamente pela vítima, por pessoa do mesmo sexo;



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada.

*

PROJETO DE LEI N.º 987/XIV/3ª

Esta iniciativa empreende alterações,

No Estatuto da Vítima:

“Artigo 11.º

(...)

1 - (...):

a) (...)

b) (...)

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Em que medida e em que condições tem acesso a:

i) (...);

ii) Apoio judiciário, sendo que no caso de se tratar de vítima especialmente vulnerável tem direito a que seja nomeado de forma imediata um defensor oficioso; ou

iii) (...).

g) (...);

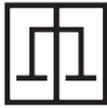
h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

m) Que no caso de vítima especialmente vulnerável tem direito a requerer declarações para memória futura.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

11 - (...).

Artigo 21.º

(...)

1 - (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

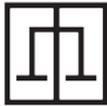
d) (...);

e) (...).

g) Nomeação imediata de defensor oficioso.”

E na Lei do Acesso ao Direito (Lei n.º 34/2004, de 29 de julho):

“Artigo 41.º



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

(...)

1 – (...).

2 – É nomeado defensor para as vítimas especialmente vulneráveis no momento em que lhe é atribuído esse estatuto, conforme o disposto no artigo 20.º da Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que aprova o Estatuto da Vítima, nos mesmos termos que ao arguido, conforme previsto no artigo 39.º do presente diploma.

3 – No âmbito das nomeações a vítimas especialmente vulneráveis há lugar a pagamento de honorários, nos mesmos termos da nomeação ao Arguido.

4 – (Anterior n.º 2).

5 – (Anterior n.º 3).”

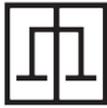
*

A presente iniciativa legislativa afigura-se-nos muito meritória quanto à solução base que apresenta, e, nesses termos, é de manifestar total concordância a que as vítimas de crime, muito em particular as que são legalmente tidas por especialmente vulneráveis tenham direito à nomeação de advogado, defensor/patrono, para assegurar a sua representação em juízo.

Representação que lhe assegurará aconselhamento jurídico imediato, esclarecimento para um acompanhamento devido e, com isso, potencial diminuição da vitimização secundária e, em suma, confiança numa vítima que pretende ser parte ativa e colaborante com o sistema formal de justiça.

Na verdade, se atentarmos adequadamente às soluções já hoje consagradas na lei, a vítima enquanto testemunha, caso assim o deseje, tem direito a ser acompanhada em qualquer diligência processual em que participe por advogado – cf. artigo 132.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.

Direito que, por exemplo, para as vítimas de violência doméstica, possui regulamentação legal célere, conforme se retira do recente artigo 8.º-C, da Lei n.º 34/2004, com a consagração da presunção legal de insuficiência económica: presunção



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

algo contraditória e perfeitamente desnecessária com a isenção subjetiva de custas a que alude o artigo 4.º, n.º 2, alínea z), do Regulamento das Custas Processuais.

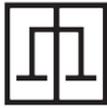
Isenção de custas – onde se incluem os encargos (artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais) decorrentes do pagamento dos honorários devidos ao advogado nomeado – que se consagra também para as vítimas dos crimes de mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação (alínea aa), do n.º 2, do artigo 4.º já citado).

Ora, para estas vítimas e para todas as outras – mesmo aquelas que não são *ope legis* especialmente vulneráveis –, desde que o requeiram, podem ser assistidas por advogado no ato processual em que devam participar como testemunhas.

O que, nos casos mais urgentes e mesmo nas situações de especial fragilidade, já hoje, determina que a respetiva nomeação do respetivo advogado “oficioso” seja realizada através do sistema denominada SINOVA, que, ao cabo e ao resto, constitui a “ferramenta digital” no *interface* estabelecido entre o *Citius* e a Ordem dos Advogados.

Seja como for, impõe-se, por um lado, a consagração expressa e inequívoca do direito e, por outro, a clarificação legal de um regime que é claramente omissivo quanto à nomeação oficiosa, em escala, de advogados oficiosos para as vítimas de crime, tal como aliás se retira da redação do artigo 39.º e 41.º, da Lei n.º 34/2004, onde a nomeação oficiosa de defensor, em escala, apenas está expressamente consagrada para o sujeito processual arguido.

Com esta modificação estar-se-á, também, a permitir que as vítimas de crime, muito em especial das especialmente vulneráveis, possuam um regime legal mais efetivo para que a sua participação ativa no processo se realize e, por outro, garantir que não existem diferentes velocidades no regime legal de proteção de todas as vítimas de crime.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Uma última nota: dirige-se para a alteração do artigo 11.º, n.º 1, alínea m), a qual está intimamente ligada ao objeto do projeto de lei n.º 985/XIV/3ª e não com este.

É este o parecer do CSMP.

Lisboa, 27 de Outubro de 2021